Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3370/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/120077/2012
PROTOCOLO	: 1377508
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: FRANCISO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
INTERESSADA	: ARY SERENA & CIA LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 169.035,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

É regular a formalização de contrato por conter as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar regulares, a formalização do Contrato e a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 81/2012, celebrado entre o Município de Bela Vista e Ary Serena & CIA LTDA.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 81/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista – MS e a empresa Ary Serena & CIA LTDA., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2012.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n. 025/2012 (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-819/2014.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato Administrativo (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa e Sr. Jair Bispo Evangelista. O Gestor Sr. Renato de Souza Rosa encaminhou justificatva e documentos à peça n. 32.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato n. 81/2012 (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade do Contrato n. 81/2012 e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato (3ª fase) e pela aplicação de multa ao responsável.

Em obediência ao comando inserto no art. 112 do Regimento Interno o Gestor Sr. Jair Bispo Evangelista, fora intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Devidamente intimado o Gestor apresentou justificativa e documentos à peça 38, que sanaram as irregularidades.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (3ª fase) e da execução do Contrato (3ª fase).

O Ministério Público de Contas em Parecer Conclusivo, opinou pela legalidade e regularidade do Contrato Administrativo n. 81/2012 (2ª fase) e da Execução Financeira Contratual (3ª fase).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Contrato Administrativo (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 169.035,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 60.558,36
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 60.558,36
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 60.558,36

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do Contrato Administrativo e a Execução Financeira merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 081/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 81/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regulares a formalização do contrato e a execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira. **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB – LCS
SETAC – LMS/HON